



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091080-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LEANDRO MENDES GARCIA, é agravado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60.078

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2091080-40.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGVTE.: LEANDRO MENDES GARCIA

AGVDO.: BANCO C6 S/A

Agravo de Instrumento – Ação de danos morais c/c inexistência de débitos e pedido de tutela de urgência – Justiça gratuita – Requerimento na inicial – Admissibilidade – Pedido demonstrado pelo requerente – Ausência de prova em sentido contrário – Necessidade da concessão do benefício evidenciada – Requerimento que deve ser deferido – Recurso provido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão proferida nas fls. 27/30 dos autos da ação de danos morais c/c inexistência de débitos com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo ora agravante, que indeferiu o pedido de concessão aos benefícios da justiça gratuita.

Insurge-se o agravante, sustentando que preenche todos os requisitos legais para a concessão da justiça gratuita, pois não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Alega estar atualmente exercendo a função de Auxiliar de Produção, e que seus holerites recentes demonstram que auferir um salário líquido médio de R\$ 2.231,07, quantia modesta que, por si só, já evidencia sua limitação financeira para suportar os encargos processuais. Insurge não prevalecer a fundamentação utilizada pelo juízo de origem de que o fato de o Agravante ter renunciado ao foro especial previsto na Lei Consumerista implica, por si, na sua imediata condição de arcar com as custas e despesas processuais. Ainda, esclarece que o fato de o Agravante estar assistido por advogado particular não pode ser utilizado como fundamento para indeferir a benesse. Colaciona jurisprudência em defesa de seus argumentos. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, instruído e recebido com a concessão de efeito suspensivo.

Não houve apresentação de contraminuta, eis que não foi instaurado o contraditório.

É o relatório.

Consoante se infere do disposto no artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil, para que a parte possa gozar dos benefícios da assistência judiciária basta a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Esta afirmação serve, em princípio, para ensejar o acolhimento do pedido por gozar de presunção de veracidade, mas, também por isso, por se tratar de presunção de caráter relativa, nada impede que, existindo indícios que podem ser considerados suficientes para elidi-la, venha a mesma a ser considerada insuficiente para concessão deste benefício. Neste sentido é o que dispõe o art. 99, § 2º, do NCPC.

Note-se, igualmente, que, nos termos do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, a assistência judiciária gratuita deve ser assegurada aos que comprovarem insuficiência de recursos, valendo isto, igualmente, para o benefício da gratuidade processual.

É certo, por isso, que o juiz pode indeferir este requerimento quando houver fundadas razões para tanto, conforme pode ser extraído dos elementos constantes dos autos.

Ora, no caso vertente, contudo, analisando as alegações do requerente e a documentação acostada, notadamente a CTPS (fls. 10/13 dos autos), o extrato da conta corrente (fls. 17/20 dos autos), e os comprovantes de isenção de Imposto de Renda de 2023 e 2024 (fls. 21/22 dos autos), observa-se que o agravante não possui movimentações de alto valor em seu extrato bancário. Ainda, verifica-se que o agravante percebe em torno de R\$2.231,07 de rendimentos, montante este que se enquadra no limite estipulado em três salários mínimos pela Defensoria Pública para concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 2º, da Deliberação CSDP nº 89, de 08.08.2008).

É de se verificar, por outro lado, que a Lei nº 1.060/50 não conflita com o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição

Federal, porquanto este dispositivo constitucional institui um princípio de ordem geral, ao prever que a assistência judiciária gratuita deve ser prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos, enquanto que mencionada Lei também estabelece mecanismos para assegurar a concessão do benefício da assistência judiciária somente àqueles que comprovarem a condição de necessitado, quando for o caso de se exigir esta comprovação, consoante se infere de seus termos. É certo, outrossim, que referida lei refere-se especificamente à gratuidade processual.

A irresignação do agravante merece, por tais motivos, ser acolhida para conceder-lhe o benefício requerido.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator